



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

e-PROCESSO : 10168.720180/2012-32
Protocolo SIC : 16853006392201261
Comprotdoc : 01168533.000561.2012.000.000
INTERESSADO : Alexandre Oliva
ASSUNTO : Recurso

Com fulcro nos fundamentos e conclusões expostos na inclusa Nota Técnica nº 54/2012/COTEC/SUCOR/RFB/MF-DF, de 9 de agosto de 2012, elaborada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, que adoto, julgo improcedente o recurso.

Brasília, DF, 9 de agosto de 2012.


Zayda Bastos Manatta

Secretária-Adjunta da Receita Federal do Brasil

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Subsecretaria de Gestão Corporativa
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Nota Técnica nº 54/2012/COTEC/SUCOR/RFB/MF-DF

Assunto : Assuntos Administrativos - Outros -Lei de Acesso à Informação

Senhor (a) Coordenador

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu o fornecimento de informação solicitada, tendo em vista considerá-la protegida por Sigilo Fiscal.

2. Inicialmente, houve, por parte do Sr. Alexandre Oliva, a apresentação de solicitação de informação, protocolo nº 06853.006392.2012-61, mediante o qual foi requerido a essa Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o fornecimento dos seguintes elementos:

(i) Documentação completa sobre formatos de arquivo de declarações fiscais quaisquer regulamentados pela Receita Federal do Brasil;

(ii) Código fonte e documentação de todos os programas geradores de declarações fiscais oferecidos pela Receita Federal do Brasil.

3. Em primeira análise da matéria, chegou-se à conclusão pelo indeferimento da solicitação do item (ii), tendo sido informado que o item (i) já se encontra publicado na sítio da RFB, conforme decisão acostada às fls. 18 a 21.

4. Inconformado com a decisão administrativa supracitada, o requerente interpôs recurso, conforme petição, fls. 25 a 27, no seguintes termos:

[...] * A documentação publicada não é suficiente para atender à solicitação, não tendo sido apresentado qualquer argumento para omitir da publicação os dados adicionais requisitados desde 2007.[..]

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, impende informar que as razões do recurso apresentadas pelo solicitante em nada acrescentam à discussão travada nesses autos. Isto porque, a manifestação de indeferimento exarada em primeira instância apresenta justificativas devidamente fundamentas, servindo de esteio seguro à conclusão de indeferimento do requerimento.

6. Nesse sentido, a indignação externada pelo recorrente se resume a publicizar seu descontentamento com o teor do documento decisório, sem contudo abalar, de maneira objetiva e fundamentada, o cerne das razões elencadas pela Administração Pública, em sua manifestação processual.

7. O cerne da controvérsia aqui debatida, conforme exaustivamente explicitado quando da análise consubstanciada na Nota Técnica Cotec nº 46/2012, cinge-se em saber se o fornecimento dos Códigos Fontes dos aplicativos utilizados para elaboração e transmissão das declarações de Imposto de Renda tem efetivo potencial de prejudicar a segurança e inviolabilidade das informações fiscais guardadas por esta instituição.

8. Como é cediço, a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988, inaugurou uma nova ordem jurídico-positiva em nosso país. Seguindo a melhor dogmática jurídica disponível na atualidade pós-positivista em que nos encontramos, a Carta Cidadã estabeleceu um conjunto de normas-princípio disposto topologicamente em seu art. 5º, sob a denominação de Direitos e Garantias Fundamentais.

9. Ao proceder dessa forma, o legislador constituinte reconheceu a crescente importância que os princípios ocupam, no cenário do direito contemporâneo, conforme já explicitado nas razões de decidir aduzidas pela NT nº 46/2012 supracitada.

10. Na manifestação ora atacada, a autoridade competente elencou uma série de direitos - intimidade, honra, vida privada ou imagem das pessoas -, como *ratio decidendi*, i.e, razão de decidir, de sua manifestação. Tais direitos, mais do que simples regras, possuem conteúdos diretivos e principiológicos aptos a iluminar as condutas da Administração Pública, se espraiando e inspirando a realização de todos os atos de sua competência.

11. Segundo manifestação emanada da Coordenação-Geral de Tecnologia – Cotec/RFB, o fornecimento do Código Fonte dos aplicativos de Imposto de Renda evidenciaria as regras de segurança da instituição, propiciando o aumento significativo do risco de acesso indevido aos sistemas de recepção e validação de arquivos transmitidos a esse órgão, expondo a vulnerabilidades toda a base de dados sigilosa sob sua guarda.

12. Nessa perspectiva, assim como já manifestado na NT nº 46/2012, chegamos a conclusão de que a solicitação, ora em comento, tem o potencial efetivo de causar riscos à segurança das informações dos sujeitos passivos armazenadas nas bases de dados sob a administração dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil, propiciando a fragilização dos controles de acesso aos sistemas informatizados da RFB.

13. Corroborando esse entendimento citamos o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como o artigo 6º do Decreto presidencial regulamentador nº 7.724/2012, os quais explicitam regime jurídico diferenciado para as demais as hipóteses legais de sigilo, não abrangido pela disciplina jurídica de acesso à informação estabelecida pela Lei nº 12.527/2011.

14. Não tendo o recorrente apresentado qualquer razão capaz de abalar as conclusões manifestadas por intermédio da NT nº 46/2012, entendemos como adequada a manutenção da referida decisão, devendo ser indeferida a manifestação recursal interposta pelo solicitante, ora recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, chegamos à idêntica conclusão àquela constante da NT nº 46/2012, a qual pode ser sintetizada na seguintes orientações:



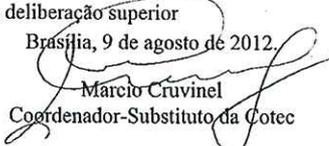
Handwritten signature and date: 04/03/2012

- Os Códigos Fontes dos aplicativos do Imposto de Renda, os quais constituem propriedade intelectual da RFB, não contêm, *de per se*, informações econômicas e financeiras de terceiros. Porém, a entrega da informação solicitada tem o efetivo potencial de reduzir a segurança de medidas de guarda e proteção das informações sigilosas;
- A recusa de fornecimento da informação, consubstanciada na NT nº 46/2012, se fundamenta no cumprimento dos deveres funcionais da Administração Pública e dos seus servidores, no que tange à guarda e utilização de informações protegidas por Sigilo Fiscal, não havendo qualquer reparo a se proceder em face da decisão de primeiro grau exarada nesse processo.

Diante das conclusões sugerimos o indeferimento do presente recurso, bem como a manutenção integral dos termos decisórios constantes da decisão originariamente manifestada por esta Secretaria.

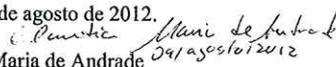
À Consideração e deliberação superior

Brasília, 9 de agosto de 2012.


Marcio Cruvinel
Coordenador-Substituto da Cotec

Aprovo a presente Nota Técnica e suas conclusões

Brasília, 9 de agosto de 2012.


Claudia Maria de Andrade
Coordenadora-Geral da Cotec

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.